

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 7.804, de 2014

Institui a Lei de Dados Abertos, estabelecendo o Comitê Gestor de Dados Público junto ao Ministério do Planejamento, responsável pela elaboração do Manual de Dados Abertos da Administração Pública e cria a obrigatoriedade para a disponibilização de dados abertos e de interfaces de aplicações web de forma organizada e estruturada para a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO PAULO

Relator: Deputado ROBERTO ALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.804, de 2014, apresentado pelo nobre Deputado Pedro Paulo, institui a Lei de Dados Abertos, estabelecendo o Comitê Gestor de Dados Público junto ao Ministério do Planejamento, responsável pela elaboração do Manual de Dados Abertos da Administração Pública e cria a obrigatoriedade para a disponibilização de dados abertos e de interfaces de aplicações web de forma organizada e estruturada para a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios, incluindo empresas públicas e demais entes da administração indireta, e dá outras providências.

Cada ente deverá criar um sítio na internet para a disponibilização dos dados e interfaces, com aderência a padrões abertos, conforme o dito Manual, com a devida documentação e infraestrutura para oferta de dados e interfaces de aplicação web, inclusive em tempo real ou georreferenciados, com disponibilidade mínima de 99,9% do tempo.

O Projeto também estabelece prazos para os entes da Administração Pública, de forma que o Ministério do Planejamento terá o prazo de seis meses para a edição do Manual e a disponibilização do sítio centralizado. Já os municípios com mais de quinhentos mil habitantes terão o prazo de seis meses após a implantação do Ministério, e os com dez mil ou mais habitantes, um ano de prazo. Os municípios com menos de dez mil habitantes ficam dispensados de integração ao Sistema Integrado de Dados Abertos da Administração Pública.

É importante frisar que os entes federativos deverão assegurar que, em novas contratações ou licenças, autorizações, permissões e concessões, o titular dos dados será sempre a Administração Pública e que os dados deverão seguir os formatos abertos.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise e apreciação de mérito, e para as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquelas Comissões. Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Vivemos a era da informação. A extraordinária expansão tecnológica nas áreas de Tecnologia da Informação e Comunicação e de Telecomunicações molda os comportamentos da sociedade hodierna. O cidadão brasileiro, e no mundo todo, passou a dispor em suas mãos de dispositivos de fácil acesso à rede mundial de dados e os utiliza para as mais básicas tomadas de decisão no dia-a-dia.

Diante deste novo mundo, as empresas de maior valor passaram a ser aquelas ligadas às modernas soluções de tecnologia, sejam de equipamentos, de *softwares* ou de prestação de serviços na internet. As distâncias foram encurtadas, e a sociedade passou a exigir, cada vez mais, a disponibilização de informações na grande rede.

Num momento seguinte, a exigência de transparência nas corporações, e também nos órgãos governamentais, passou à condição básica de sobrevivência neste mundo conectado. Com o advento da Lei da Transparência – Lei Complementar nº 131, de 2009 – multiplicaram-se os portais de transparência em todas as organizações, seja por exigência das legislações que foram criadas, seja pela própria exigência da sociedade organizada. O crescimento da informação na rede foi de tal monta que, muitas vezes, os próprios cidadãos já não podem facilmente processar o arsenal de dados à disposição.

Entretanto, a simples exposição das informações já tratadas pelas fontes não levou à credibilidade e ao seu fácil manuseio pelos interessados. Era preciso dar um passo mais ousado. Era absolutamente necessário criar condições de acesso aos dados brutos, com a máxima facilidade de acesso, sem condições de barreira que impedissem sua captura e fácil interpretação sem a necessidade de programas específicos, muitas vezes inacessíveis aos que buscavam os dados para sua própria análise.

Assim, ao longo dos últimos anos, foram estabelecidos padrões de dados abertos que visavam exatamente ao preenchimento desta lacuna. Muitas organizações passaram a disponibilizar seus dados brutos de forma que seus cruzamentos e interpretações pudessem ser feitos pelos consumidores destes dados. A própria Câmara dos Deputados disponibiliza em seu sítio de internet grandes volumes dos dados aqui produzidos em formatos abertos. O Ministério do Planejamento também, mediante suas diretrizes na condução da Parceria para Governo Aberto (*Open Government Partnership – OGP*) e pelo gerenciamento do Portal Brasileiro de Dados Abertos (dados.gov.br).

O Projeto de Lei em apreciação vai ao encontro desta inequívoca tendência, ou mesmo exigência, da sociedade moderna em nosso País. O nobre Autor, Deputado Pedro Paulo, foi bastante feliz ao criar um mecanismo central que irá dar uma uniformidade na disponibilização de dados abertos em todo o Brasil. Sua Excelência bem lembra que o caminho percorrido por este Parlamento, ao aprovar a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Acesso à Informação e, por fim, o Marco Civil da Internet, já sinalizava no sentido de garantir a todos o direito de ser bem informado, sem qualquer viés político ou ideológico, acerca do que realmente se produz em nossas organizações públicas. O caminho natural é a disponibilização pelos entes públicos dos seus dados de forma aberta, organizada e de fácil compreensão por todos.

Neste contexto, o Projeto de Lei também se preocupa em estabelecer a titularidade dos dados para a Administração Pública e, mesmo quando sob a administração de contratados ou outorgados, garantir que os padrões abertos sejam utilizados.

Em sua justificação, o Autor bem esclarece a diferenciação entre dado e informação, sendo o primeiro o elemento bruto, sem manipulação e que pode ser livremente absorvido pela sociedade. Apresenta, ainda, as principais dificuldades encontradas pelos cidadãos na busca do entendimento das ações governamentais: a dispersão dos dados e a disponibilização de dados em formatos proprietários e sem padronização. Diante destas dificuldades, torna-se realmente imperativa a definição em lei de uma regra uniforme, padronizada, que busque facilitar o acesso à informação primária, tão essencial à manutenção das instituições democráticas.

Concordamos, portanto, com o mérito da proposição apresentada. Quanto à forma idealizada pelo Autor, também entendemos ser correto seu entendimento de que os padrões a serem definidos devam ser centralizados pelo Poder Executivo Federal, pelo próprio Ministério do Planejamento, que detém toda a necessária *expertise* para bem disciplinar a questão dos dados abertos. É, de fato, muito importante que o País tenha uma regra única para todas as esferas do Poder Público, o que garantirá um padrão que, em muito, facilitará a vida de todos os cidadãos.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.804, de 2014, na forma como proposta pelo Autor.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ROBERTO ALVES
Relator